

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009868-31.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Débora de Souza, CPF 355.872.188-80 - Desacompanhada de Advogado

Erik Patrik de Oliveira, CPF 411.578.048-70 - Advogado (a) Dr(a). Devanei

Simão - OAB nº 137.268

Aos 24 de fevereiro de 2016, às 16:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Pelo ilustre procurador da parte requerida, foi solicitado o prazo de 10 dias para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Presentes também a testemunha do réu, Sr^a Michelle. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Vistos. **D E C I D O.** Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Sustentou a autora que na ocasião em apreço conduzia um automóvel pela rua São Joaquim e que, depois de acionar a sinalização de seta, derivou à esquerda para ingressar em um estacionamento, sendo que neste momento foi atingida na parte lateral dianteira esquerda por parte do réu. Salientou que ele conduzia uma motocicleta pela mesma via pública e no mesmo sentido de direção que o seu, não tomando os devidos cuidados ao deixar de prestar atenção a manobra que realizaria. Já o réu em contestação confirmou a dinâmica fática descrita pela autora, com a ressalva de que ela não sinalizou antes de iniciar a manobra de conversão à esquerda com o propósito de entrar em um estacionamento. A única testemunha ouvida nos autos foi Michelle Fernanda Camargo Escovar, a qual confirmou a explicação do réu. Seu depoimento, porém, deve ser aceito com natural reserva porque, enquanto namorada do réu, foi ouvida como informante. A conjugação desses elementos aliada a ausência de outros que apontassem para outra direção, impõe a convicção de que não se sabe com a indispensável segurança como se deram os fatos trazidos à colação. A prevalecer a versão da autora, ela teria tomado as cautelas para ingressar no estacionamento que havia no seu lado esquerdo, acionando a sinalização de seta correspondente. Em consequência, seria do réu a responsabilidade pela colisão. Contrariamente, se admitida a versão do réu estaria patenteada a culpa da autora por ter levado à cabo manobra de conversão à esquerda sem o necessário cuidado, interceptando a trajetória do réu. Como se vê, diante da ausência de provas consistentes que prestigiassem o que disseram as partes sobre o acidente em pauta, inexiste base sólida para que uma explicação prepondere sobre a outra ou para que uma seja afastada em face



Requerente(s):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

da outra. Preferível, por isso e diante da certeza de como tudo se deu, a rejeição de ambas as pretensões apresentadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido(s):		
Adv. Requeridos(s):		

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA